



SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1 /2018.

Acrescenta o inciso XVIII ao artigo 11 e altera o artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

Artigo 1º - Acrescenta o inciso XVIII ao artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Art. 11 -

...

XVIII - aprovar a indicação de Secretário Municipal, Diretor de Departamento, Diretor Geral no âmbito do Poder Legislativo e Chefe de Autarquia Municipal, conforme estabelecer a Lei ordinária.

Artigo 2º - O artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 86 - O cargo de Secretário Municipal será de provimento em comissão, de confiança do prefeito, de sua livre nomeação e demissibilidade, devendo, porém, preencher os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro, e preferencialmente residir na cidade de Cordeirópolis;
- II. Ter reputação ilibada e notório saber para o cargo indicado;
- III. Não registrar condenação criminal em segundo grau;
- IV. Não registrar condenação por ato de improbidade administrativa em segundo grau;
- V. Ser aprovado pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A votação para a aprovação deverá ser aberta.



§ 2º - Os mesmos requisitos deverão ser observados para os pretendentes aos cargos de Diretor de Departamento e Chefe de Autarquia Municipal.

§ 4º - Aos titulares dos cargos de Secretário, Diretor e Chefe de Autarquia são extensíveis os mesmos impedimentos dos vereadores.

§ 5º - São extensíveis ao Poder Legislativo, na integra, os ditames deste artigo, incluindo seus parágrafos, devendo o Presidente da Casa fazer indicação ao cargo de Diretor Geral.

§ 6º - Compete à Câmara Municipal de Cordeirópolis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Emenda, aprovar lei ordinária regulamentando essa matéria.

Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A experiência tem demonstrado que atualmente a maioria dos ocupantes dos cargos do primeiro escalão do Executivo são pessoas que não tem vínculo algum com o Município.

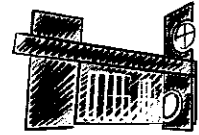
Imperiosa, portanto, a aprovação dessas medidas que visam sobretudo propiciar ao Legislativo certo controle sobre os indicados para ocupar os principais cargos no Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



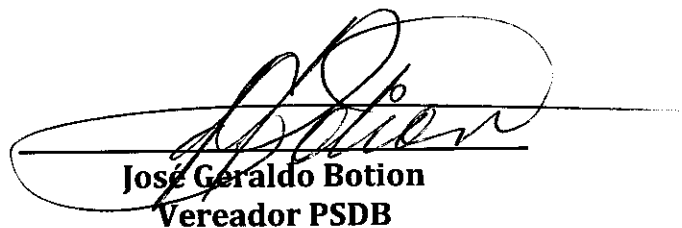
Necessário, também, que o indicado preencha requisitos mínimos; tenha experiência para ocupar o cargo para o qual foi indicado e que preencha os pressupostos que norteiam os princípios da administração pública.

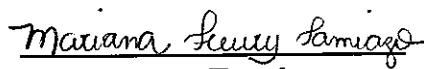
Vale ressaltar, que o auxiliar direto do Chefe do Executivo deve ter conhecimento dos problemas da cidade; que saiba quem são os vereadores a quem deve prestar informações, quando convocados (LOMC, art.12 XV).

Cabe ressaltar, o **Acórdão** proferido nos autos do processo nº 2181897-34.2017.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade (em anexo), aplicando-se ainda o entendimento já pacificado do Colendo Supremo Tribunal Federal de que "**não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de Autarquias ou Fundações**", conforme documento anexo.

Estas, portanto, são as razões que motivaram o envio da Emenda em tela, e na oportunidade peço o apoio dos nobres pares desta Casa, para que a aprovevem.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 14 de junho de 2018.


José Geraldo Botion
Vereador PSDB


Mariana Tamiazo
Vereadora SDD


Anderson Antonio Hespagnol
Vereador PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 15/06/2018 HORA: 16:55

Autoria: ANDERSON ANTONIO HESPANHOL, JOSÉ GERALDO BOTION, Mariana Fleury Tamiazo

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 1/2018 Acrescenta o inciso XVIII ao artigo 11 e altera o artigo

it - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

PROTÓCOLO Nº
00860/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2018.0000131547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2181897-34.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ADEMIR BENEDITO, ELCIO TRUJILLO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI E SALLES ROSSI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2181897-34.2017.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto
TJSP – (Voto nº 29.234)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 18 de agosto de 2017,
que acrescenta o inciso XXV à letra 'b' do artigo 8º da
L.O.M. e modifica o seu inciso XXIV do artigo 71,
estabelecendo competência da Câmara Municipal para
aprovação de indicação de dirigentes de Autarquias e
Fundações Municipais – Ato normativo que não usurpa
atribuição do Chefe do Poder Executivo – Precedentes do
Colendo Supremo Tribunal Federal – A Suprema Corte
“já pacificou o entendimento de que não padece de
nenhum vício constitucional a previsão de participação do
Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de
autarquias ou fundações públicas” (ADI 2.225 / SC) –
Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos
Poderes.

Pedido improcedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 18 de agosto de 2017, que “acrescenta inciso XXV à letra 'b' do artigo 8º da L.O.M. e modifica o seu inciso XXIV do artigo 71 (competência privativa da Câmara aprovação de indicação de dirigentes de Autarquias e Fundações Municipais)”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 37, 47, inciso XIV, 111, 115, inciso II, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a norma combatida trata de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Acrescenta que a norma guerreada

Direta de Inconstitucionalidade nº 2181897-34.2017.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 29.234 - Av. 06/11

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE, liberado nos autos em 02/03/2018 às 16:01. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2181897-34.2017.8.26.0000 e código 7D80A43.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

afronta o princípio da separação dos Poderes. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado.

A liminar foi deferida (fl. 116/120).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, manifestou-se a fl. 130/133.

Notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto apresentou informações a fl. 137/143.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 165/178, opinou pela improcedência do pedido.

2. É o relatório.

A Emenda à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto nº 03/2017, de 18 de agosto de 2017, tem a seguinte redação:

**Emenda à Lei Orgânica nº 03/2017, de 18 de agosto
de 2017**

**Acrescenta inciso XXV à letra “b” do artigo 8º da
L.O.M. e modifica o seu inciso XXIV do artigo 71
(competência privativa da Câmara aprovação de
indicação de dirigentes de autarquias e fundações
municipais).**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2181897-34.2017.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 29/234 - Avóπη



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - Pela presente emenda à Lei Orgânica do Município, seu artigo 8º, letra “b”, passa a vigorar acrescido de inciso XXV, com a seguinte redação:

“Artigo 8º - (omissis)

- a) *(omissis)*
- b) *(omissis)*

... XXV – Aprovar, previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas do Município de Ribeirão Preto. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre os procedimentos referentes à matéria.”

Artigo 2º - Pela presente emenda à Lei Orgânica do Município, o inciso XXIV do artigo 71, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 71 – (omissis)

- a) *(omissis)*
- b) *(omissis)*

... XXIV – nomear os dirigentes de autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, após aprovação prévia da Câmara Municipal, conforme letra “b”, inciso XXV, do artigo 8º, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como exonerá-los, na forma da lei.”

Artigo 3º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Pois bem.

Quando da análise do pedido de liminar, foi apreciada com acuidade própria do momento processual a matéria relativa à alegação de violação do princípio da separação dos Poderes; quando então, foi deferida a liminar, **“para suspender (*ex nunc*) a eficácia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 18 de agosto de 2017, do Município de Ribeirão Preto, até julgamento final da ação, vez que se encontram presentes os requisitos para tanto, pois, em juízo de cognição sumária, a norma combatida, *in thesis*, padece de vício de iniciativa”** (fl. 116/120).

Assim, de rigor a revisão dos fundamentos da liminar concedida, em especial, considerando os precedentes da Suprema Corte a respeito da matéria.

Com efeito, aplica-se ao caso, o entendimento já pacificado do Colendo Supremo Tribunal Federal de que **“não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas”** (Cf. ADI nº 2.225 / SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 21/08/2014), porquanto não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que a lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao

Direta de Inconstitucionalidade nº 2181897-34.2017.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 29.234 - Avóπη



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, §2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Colhe-se, por oportuno, trecho do voto do Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

“Com efeito, esta Corte já pacificou o entendimento de que não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação legislativa na nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas. Trata-se de aplicação aos Estados-membros do parâmetro de simetria constante do art. 52, III, “f”, da Constituição Federal, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia dos indicados para ocupar titularizar determinados cargos definidos por lei. Confira-se o referido dispositivo constitucional:

**'Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:**

(...)

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;'

Trata-se, portanto, de mecanismo do sistema de freios e contrapesos legitimado pela própria Lei Maior. Nesses termos, são válidas as normas locais que subordinam a nomeação dos dirigentes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

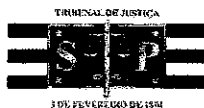
autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, não havendo, nesse caso, nenhuma interferência indevida do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, nem violação do princípio da separação dos poderes.” (ADI nº 2.225/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 21/08/2014).

Quanto ao vício de iniciativa, a Suprema Corte, por reiteradas decisões, vem sustentando que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em *numerus clausus*, no artigo 61, §1º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Relator Ministro Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Relator Ministra Ellen Gracie, ADI 1.729, Relator Ministro Nelson Jobim).

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

“(...) *Iniciativa* é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; *iniciativa reservada* ou *privativa* é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser *discricionária* ou *vinculada*: é *discricionária* quando

Direta de Inconstitucionalidade nº 2181897-34.2017.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 29.234 / Av. 071 mg.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é *vinculada* quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária. (...)

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (...)

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços

Direta de Inconstitucionalidade nº 2181897-34.2017.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 29.234 - Avóπη



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”¹

Dessa forma, como bem ponderou o d. Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, em seu parecer de fl. 165/178: **“é necessário observar que a própria Constituição Federal conta com regras específicas que condicionam a nomeação para determinados cargos à aprovação prévia dos nomes indicados pelo Senado Federal, permitindo que, por lei, essa necessidade de autorização seja estendida a outros cargos (art. 52, III, f, da CF). Com base nesse preceito constitucional, o STF pacificou o entendimento no sentido da legitimidade da exigência, por lei, da aprovação de indicações, do chefe do Executivo, para cargos de direção de entidades da Administração Pública Indireta.”**

Nesse quadro, inexistente, pois, qualquer vício de inconstitucionalidade no dispositivo impugnado, eis que consolidou-se a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da validade de normas locais que subordinam a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, não havendo, no caso, nenhuma

¹ Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 2014, págs. 633 e seguintes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interferência indevida do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, nem violação do princípio da separação dos Poderes, outra não é a solução, senão a improcedência do pedido, cassando-se a liminar outrora concedida.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido.

Ricardo Anafe
Relator

Direta de Inconstitucionalidade nº 2181897-34.2017.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 29.734 - Anáphi